

PORTARIA ANA Nº 506, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024

Documento nº 02500.062323/2024-67

Autoriza e institui o Programa de Gestão e Desempenho na Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 140, inciso III e VI, do Anexo I à Resolução ANA nº 136, de 7 de dezembro de 2022, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 983ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 29 de outubro de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, na Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT /MGI nº 24, de 28 de julho de 2023, alterada pela Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGP-SRT/MGI nº 21, de 16 de julho de 2024, na Instrução Normativa Conjunta SGP-SRT-SEGES/MGI nº 52, de 21 de dezembro de 2023 e com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.000789/2020-35, resolve:

Art. 1º Autorizar e instituir o Programa de Gestão e Desempenho no âmbito da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (PGD-ANA), nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria ANA nº 396, de 2 de junho de 2022, publicada Boletim de Pessoal e Serviço - Edição Extraordinária nº 25, de 2 de junho de 2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

(assinado eletronicamente)
VERONICA SÁNCHEZ DA CRUZ RIOS

ANEXO I

Dos Objetivos

Art. 1º São objetivos do PGD:

- I - promover a gestão orientada a resultados, baseada em evidências, com foco na melhoria contínua das entregas da ANA;
- II - estimular a cultura de planejamento institucional;
- III - otimizar a gestão dos recursos públicos;
- IV - incentivar a cultura da inovação;
- V - fomentar a transformação digital;
- VI - atrair e reter talentos;
- VII - contribuir para o dimensionamento da força de trabalho;
- VIII - aprimorar o desempenho institucional, das equipes e dos servidores;
- IX - contribuir para a saúde e a qualidade de vida no trabalho dos participantes; e
- X - contribuir para a sustentabilidade ambiental na administração pública federal.

Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria, considera-se:

- I - programa de gestão e desempenho (PGD-ANA): programa indutor de melhoria de desempenho institucional no serviço público, com foco na vinculação entre o trabalho dos participantes, as entregas das unidades de execução e as estratégias institucionais;
- II - atividade: conjunto de ações, síncronas ou assíncronas, realizadas pelo participante que visa contribuir para as entregas de uma unidade de execução;
- III - atividade síncrona: aquela cuja execução se dá mediante interação simultânea do participante com terceiros, podendo ser realizada com presença física ou virtual;
- IV - atividade assíncrona: aquela cuja execução se dá de maneira não simultânea entre o participante e terceiros, ou requeira exclusivamente o esforço do participante para sua consecução, podendo ser realizada com presença física ou não;



V - carga horária disponível: o quantitativo de horas da jornada de trabalho do participante no período de vigência do plano de trabalho, descontando-se licenças e afastamentos legais, e acrescentando-se eventuais compensações;

VI - demandante: aquele que solicita entregas da unidade de execução;

VII - destinatário: beneficiário ou usuário da entrega, podendo ser interno ou externo à organização;

VIII - entrega: produto ou serviço da unidade de execução, resultante da contribuição dos participantes;

IX - grupo geral: agentes públicos em exercício na ANA que poderão participar do PGD;

X - grupo especial: Agentes públicos de outros órgãos/entidades que passarem a integrar o quadro de pessoal da agência, servidores da ANA que tiverem sua aposentadoria revertida e servidores efetivos da agência que estão cedidos e requisitados para outros órgãos e retornem a ANA, além de casos de afastamentos previstos na lei 8.112/90 conforme detalhado no art. 5º, inciso IV.

XI - participante: agentes públicos, tais como, servidor e empregado público, contratado por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 e estagiário, em exercício na ANA, que tenha Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR) assinado e plano de trabalho ativo, cadastrado no SOUgov.br;

XII - plano de entregas da unidade de execução: instrumento de gestão que tem por objetivo planejar as entregas da unidade, contendo suas metas, prazos, demandantes e destinatários;

XIII - plano de trabalho do participante: instrumento de gestão que tem por objetivo alocar o percentual da carga horária disponível no período, de forma a contribuir direta ou indiretamente para o plano de entregas da unidade de execução;

XIV - termo de ciência e responsabilidade (TCR): instrumento de gestão por meio do qual o titular da unidade de execução e o participante pactuam as regras para participação no PGD;

XV - time volante: aquele composto por participantes de unidades diversas com objetivo de atuar em projetos específicos;

XVI - unidade de execução: qualquer unidade da estrutura administrativa que tenha plano de entregas pactuado;

XVII - titular da unidade organizacional: autoridade máxima das unidades de execução;

XVIII - titular da unidade de execução: autoridade imediatamente superior ao participante (chefia imediata);



XIX - trabalho presencial: modalidade em que a totalidade da jornada de trabalho do participante ocorre em local determinado pela ANA;

XX - teletrabalho em regime de execução integral: modalidade em que a totalidade da jornada de trabalho ocorre em local a critério do participante;

XXI - teletrabalho em regime de execução parcial: modalidade em que parte da jornada de trabalho ocorre em locais a critério do participante e parte em local determinado pela ANA; e

XXII - trabalho externo: atividades que, em razão da sua natureza, da natureza do cargo ou das atribuições da unidade que as desempenha, são desenvolvidas externamente às dependências da ANA e cujo local de realização é definido em função do seu objeto.

Das Modalidades e Regimes

Art. 3º O PGD-ANA poderá ser adotado nas seguintes modalidades e regimes:

I - presencial; ou

II - teletrabalho, podendo ocorrer:

a) em regime de execução integral; ou

b) em regime de execução parcial.

§ 1º A adesão à modalidade teletrabalho dependerá de pactuação entre o participante e o titular da unidade de execução.

§ 2º O teletrabalho ficará condicionado à compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas pelo participante e à ausência de prejuízo para a ANA.

§ 3º A capacidade de atendimento ao público interno e externo da ANA deverá ser mantida plena, de forma a não causar prejuízos aos usuários.

Art. 4º Poderão compor o grupo geral de participantes do PGD-ANA:

I - servidores públicos do quadro de efetivo e em exercício na ANA;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão em exercício na ANA;

III - servidores e empregados públicos movimentados para a ANA;

IV - contratados por tempo determinado, nos termos do disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; e



V - estagiários.

§ 1º Os agentes públicos que possuírem atividades mensuráveis e passíveis de controle por meta deverão participar do processo seletivo para a escolha da modalidade.

§ 2º Os titulares das unidades organizacionais e seus substitutos não participarão do PGD-ANA.

§ 3º A participação dos empregados públicos dar-se-á mediante observância das regras dos respectivos contratos de trabalho e das normas do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 e dependerá de autorização da entidade de origem.

Art. 5º Poderão compor o grupo especial de participantes do PGD-ANA:

I - servidores públicos do quadro de efetivo da ANA cedidos e requisitados, quando retornarem para exercício na ANA;

II - servidores públicos da ANA aposentados, quando da sua reversão ao cargo;

III - servidores ou empregados públicos, de outros órgãos/entidades, requisitados, cedidos ou movimentados para a ANA; e

IV - servidores públicos em:

a) afastamento para estudo em cidade diversa da sede da ANA, previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;

b) exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990;

c) afastamento nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990;

d) remoção de que trata a alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, quando o tratamento médico necessite ser realizado em cidade diversa da sede da ANA; ou

e) licença para acompanhamento de cônjuge, nos termos do disposto no caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Os participantes enquadrados no grupo especial só poderão ser selecionados para a modalidade teletrabalho 6 (seis) meses após o início do exercício na ANA, independentemente da modalidade em que se encontrava antes da movimentação.

§ 2º A Diretoria Colegiada deliberará sobre o regime de trabalho do participante do grupo especial do PGD-ANA.



Art. 6º Os servidores públicos efetivos, durante o primeiro ano do estágio probatório, não poderão ser selecionados para a modalidade de teletrabalho, em regime de execução integral ou parcial.

Art. 7º Poderão ser dispensadas do disposto no §1º do art. 5º e no art. 6º, as pessoas:

I - com deficiência;

II - que possuam dependente com deficiência;

III - idosas;

IV - acometidas de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, ou síndrome da imunodeficiência adquirida;

V - gestantes; e

VI - lactantes de filha ou filho de até dois anos de idade.

Do Teletrabalho no Exterior

Art. 8º Conforme os requisitos gerais para a adesão à modalidade, previstos no Decreto nº 11.072, de 2022, o teletrabalho com o participante residindo no exterior somente será admitido:

I - em regime de execução integral;

II - no interesse da administração;

III - se houver PGD-ANA instituído na unidade de exercício;

IV - com autorização específica da Diretoria Colegiada;

V - por prazo determinado;

VI - com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e

VII - para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório.

§ 1º A autorização para teletrabalho no exterior poderá ser revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, por meio de decisão fundamentada.



§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, será concedido prazo de 2 (dois) meses para o servidor público retornar às atividades presenciais ou ao teletrabalho a partir do território nacional, conforme os termos da revogação da autorização de teletrabalho, podendo ser reduzido mediante decisão da Diretoria Colegiada.

§ 3º O participante do PGD manterá a execução das atividades estabelecidas pelo titular da unidade de execução até o retorno efetivo à atividade presencial.

§ 4º Os casos de teletrabalho no exterior em que sua concessão se basear exclusivamente em critérios discricionários definidos pela Diretoria Colegiada, ficará limitado a 2% do respectivo total de participantes em PGD na data de sua autorização, conforme disposto no parágrafo único do art. 12º da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT /MGI nº 24.

§ 5º É de responsabilidade do agente público observar as diferenças de fuso horário do país em que pretende residir para fins de atendimento da jornada de trabalho fixada pela ANA.

Do Prazo de Antecedência Mínima para Convocações Presenciais

Art. 9º O prazo de antecedência de convocação para comparecimento pessoal do participante em teletrabalho à unidade organizacional será de:

I - 5 (cinco) dias úteis quando em teletrabalho integral; e

II - 4 (quatro) horas quando em teletrabalho parcial.

§ 1º A convocação para comparecimento pessoal do participante ocorrerá quando houver interesse da Administração ou pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados.

§ 2º Ao convocar o participante, o titular da unidade de execução deverá:

I - registrá-la no(s) canal(is) de comunicação oficial(is);

II - estabelecer o horário e o local para comparecimento; e

III - prever o período em que o participante atuará presencialmente.

§ 3º Em casos excepcionais, devidamente justificado, poderá ser concedido prazo superior, a critério do titular da unidade organizacional.

§ 4º O prazo de antecedência de convocação não se aplica aos casos de teletrabalho no exterior.



Do Ciclo do PGD-ANA

Art. 10. O ciclo do PGD é composto pelas seguintes fases:

- I - elaboração do plano de entregas da unidade de execução;
- II - elaboração e pactuação dos planos de trabalho dos participantes;
- III - execução e monitoramento dos planos de trabalho dos participantes;
- IV - avaliação dos planos de trabalho dos participantes; e
- V - avaliação do plano de entregas da unidade de execução.

Do Quantitativo de Vagas

Art. 11. O percentual de vagas para cada modalidade do PGD-ANA, em cada unidade de execução, para o grupo geral de participantes, deverá respeitar os seguintes limites máximos:

- I - até 100% dos agentes públicos na modalidade presencial;
- II - até 100% dos agentes públicos na modalidade de teletrabalho, em regime de execução parcial; e
- III - até 35% dos agentes públicos na modalidade de teletrabalho, em regime de execução integral.

§ 1º Os percentuais de vagas para cada modalidade poderão sofrer ajustes, a critério da Diretoria Colegiada, conforme os resultados do PGD-ANA.

§ 2º Os percentuais de vagas estipulados no art. 11 não se aplicam ao grupo especial do PGD-ANA.

Art. 12. Para a modalidade de teletrabalho parcial fica estabelecido que os servidores ocupantes de cargo comissionado códigos CGE IV (Coordenadores, Coordenadores de Gabinete e Gerente Executivo), CA II (Assessores de Diretores) e CCT V (Coordenadores), que aderiram à modalidade teletrabalho parcial, devem cumprir a jornada de trabalho com, no mínimo, 60% da carga horária presencial e 40% em teletrabalho, e os servidores ocupantes de cargo comissionado, código CGE I (Superintendentes), CGE II (Ouvidor, Procurador-Geral, Corregedor e Auditor Interno), CGE III (Superintendentes Adjuntos e Coordenadores-Gerais), CA II (Assessores Especiais) devem cumprir a jornada de trabalho 100% presencial.

Parágrafo único. Na modalidade de teletrabalho parcial, as horas de trabalho externo serão contabilizadas como trabalho presencial.



Art. 13. Os agentes públicos com cargo comissionado acima de CCT V não poderão optar pela modalidade de teletrabalho integral.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada poderá avaliar casos excepcionais.

Do Processo Seletivo para Ingresso no PGD-ANA

Art. 14. Cada unidade de execução deverá realizar, anualmente, processo seletivo próprio para o agente público elegível manifestar interesse em ingressar e escolher sua modalidade e regime de execução do PGD-ANA, observando-se o que dispõe esta Portaria.

Parágrafo único. O processo seletivo deverá seguir as orientações da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - CGGEP/SAF.

Art. 15. O processo seletivo será aberto pelo titular da unidade organizacional por meio do envio de documento às suas coordenações, que conterà as seguintes informações:

I - resultados e benefícios esperados;

II - critérios para adesão ao PGD-ANA e ao teletrabalho;

III - opções de modalidades do PGD-ANA e as vagas disponíveis por modalidade e regime de execução;

IV - TCR;

V - prazo máximo de permanência em teletrabalho integral;

VI - carga horária máxima em teletrabalho quando da opção de teletrabalho parcial;

VII - critérios de seleção e desempate para a modalidade de teletrabalho integral;

VIII - condições para solicitar teletrabalho no exterior; e

IX - cronograma destacando o prazo para envio dos planos de trabalho pactuados entre o participante e o titular da unidade de execução.

§ 1º O titular da unidade de execução, em conjunto com o agente público, deverá elaborar documento, a ser enviado ao titular da unidade organizacional, contendo as seguintes informações:

I - habilitação ou não do agente público ao PGD-ANA e ao teletrabalho;

II - enquadramento do agente público quanto ao grupo, seja o grupo geral ou o grupo especial do PGD-ANA;



III - condição especial e sua comprovação, para o agente público do grupo especial do PGD-ANA; e

IV - proposta de plano de trabalho pactuada entre o titular da unidade de execução e o agente público.

§ 2º O titular da unidade organizacional deverá consolidar o resultado das suas coordenações, realizar a seleção para as modalidades do PGD-ANA, com as devidas justificativas, e encaminhar à CGGEP/SAF para análise de conformidade do processo seletivo.

§ 3º Quando o quantitativo de agentes públicos interessados em aderir ao teletrabalho superar o das vagas disponibilizadas, o titular da unidade organizacional selecionará os participantes do PGD-ANA, de modo impessoal, com base nas atividades a serem desempenhadas e na experiência, tendo como prioridade as pessoas:

I - com deficiência;

II - que possuam dependente com deficiência;

III - idosas;

IV - acometidas de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, ou síndrome da imunodeficiência adquirida;

V - gestantes; e

VI - lactantes de filha ou filho de até 2 (dois) anos de idade.

§ 4º Os titulares das unidades organizacionais poderão propor outros critérios de desempate, desde que devidamente fundamentados.

Art. 16. A CGGEP/SAF emitirá relatório sobre a conformidade do processo seletivo e encaminhará para deliberação da Diretoria Colegiada.

Art. 17. Após deliberação do processo seletivo pela Diretoria Colegiada será aberto prazo de 5 (cinco) dias corridos para interposição de recurso pelo agente público.

Parágrafo único. O recurso será encaminhado para análise da CGGEP/SAF e, posteriormente, para nova deliberação da Diretoria Colegiada.

Art. 18. O resultado do processo seletivo deverá ser encaminhado para CGGEP/SAF para publicação de Portaria no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS.



Da Elaboração do Plano de Entregas da Unidade de Execução

Art. 19. A unidade de execução deverá ter plano de entregas contendo, no mínimo:

I - a data de início e a de término, com duração de 1 (um) ano; e

II - as entregas da unidade de execução com suas respectivas metas, prazos, demandantes e destinatários.

§ 1º O plano de entregas deverá ser aprovado pelo titular a unidade de execução, o qual deverá ser informado sobre eventuais ajustes.

§ 2º Os planos de trabalho dos participantes afetados por ajustes no plano de entregas deverão ser repactuados.

Da Elaboração e Pactuação do Plano de Trabalho do Participante

Art. 20. O plano de trabalho, que contribuirá direta ou indiretamente para o plano de entregas, deverá ser elaborado, de forma conjunta, entre o participante do PGD-ANA e o titular da unidade de execução, e conterà:

I - as atividades a serem desenvolvidas, a correlação com as respectivas metas previstas nos planejamentos institucionais, as entregas individuais a serem alcançadas expressas em horas equivalentes e o percentual destinado à realização dos trabalhos:

a) vinculados a entregas da própria unidade;

b) não vinculados diretamente a entregas da própria unidade, mas necessários ao adequado funcionamento administrativo ou à gestão de equipes e entregas;

c) vinculados a entregas de outras unidades; e

d) os critérios que serão utilizados pelo titular da unidade de execução para avaliação do plano de trabalho do participante;

II - a modalidade (presencial, teletrabalho parcial ou teletrabalho integral) em que participará do programa de gestão;

III - o período de vigência do plano de trabalho; e

IV - o TCR.

§1º Os planos de trabalho deverão ser trimestrais.



§2º As alterações nas condições firmadas no TCR ensejarão a pactuação de um novo termo.

Art. 21. O titular da unidade de execução poderá ajustar as metas do participante por necessidade do serviço, cumprimento das metas existentes, no surgimento de fatores supervenientes ou demandas prioritárias cujas atividades não tenham sido previamente acordadas.

Do Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR)

Art. 22. O TCR será pactuado entre o participante e o titular da unidade de execução, contendo no mínimo:

I - as responsabilidades do participante;

II - a modalidade e o regime de execução ao qual estará submetido;

III - o prazo de antecedência mínima para convocação presencial, quando necessário;

IV - os meios de comunicação oficiais utilizados pela unidade de execução;

V - a manifestação de ciência do participante de que:

a) a participação no PGD não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas nesta Portaria;

b) as instalações e equipamentos a serem utilizados deverão seguir as orientações de ergonomia e segurança no trabalho;

c) deve custear a estrutura necessária, física e tecnológica, para o desempenho do teletrabalho, ressalvada orientação ou determinação em contrário;

d) nos casos de teletrabalho, deve disponibilizar número de telefone atualizado, fixo ou móvel, de livre divulgação tanto dentro da ANA quanto para o público externo que necessitar contatá-lo;

e) deve declarar que está ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens conforme termos desta Portaria;

f) deve declarar que está ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas;

g) deve observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber; e

h) deve observar as orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal.



VI - critérios que serão utilizados pelo titular da unidade de execução para avaliação da execução do plano de trabalho do participante; e

VII - prazo máximo para retorno aos contatos recebidos no horário de funcionamento da ANA.

Da Execução e Monitoramento do Plano de Trabalho do Participante

Art. 23. Ao longo da execução do plano de trabalho, o participante registrará em sistema informatizado:

I - a descrição dos trabalhos realizados; e

II - as intercorrências que afetaram o que foi inicialmente pactuado, mediante justificativa.

§ 1º O registro de que trata o caput deverá ser realizado mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.

§ 2º O plano de trabalho do participante será monitorado pelo titular da unidade de execução, podendo haver ajustes e repactuação a qualquer momento.

§ 3º A critério do titular da unidade de execução, o TCR poderá ser ajustado para atender às condições necessárias para melhor execução do plano de trabalho.

Da Avaliação do Plano de Trabalho do Participante

Art. 24 O titular a unidade de execução avaliará a execução do plano de trabalho do participante, considerando:

I - a realização dos trabalhos conforme pactuado;

II - os critérios para avaliação das contribuições previamente definidos no TCR;

III - os fatos externos à capacidade de ação do participante e de sua chefia que comprometeram parcial ou integralmente a execução dos trabalhos pactuados;

IV - o cumprimento do TCR; e

V - as intercorrências registradas pelo participante ao longo da execução do plano de trabalho.

§ 1º A avaliação da execução do plano de trabalho deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias após a data limite do registro feito pelo participante, considerando a seguinte escala:

I - excepcional: plano de trabalho executado muito acima do esperado;



II - alto desempenho: plano de trabalho executado acima do esperado;

III - adequado: plano de trabalho executado dentro do esperado;

IV - inadequado: plano de trabalho executado abaixo do esperado ou parcialmente executado; e

V - não executado: plano de trabalho integralmente não executado.

§ 2º Os participantes serão notificados das avaliações recebidas.

§ 3º Nos casos dos incisos I, IV e V do § 1º, as avaliações deverão ser justificadas pelo titular da unidade de execução.

§ 4º No caso de avaliações classificadas nos incisos IV e V do § 1º, o participante poderá recorrer, prestando justificativas no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação de que trata o § 2º.

§ 5º No caso do § 4º, o titular da unidade de execução poderá, em até 10 (dez) dias:

I - acatar as justificativas do participante, ajustando a avaliação inicial; ou

II - manifestar-se sobre o não acatamento das justificativas apresentadas pelo participante.

§ 6º As ações previstas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deverão ser registradas em sistema informatizado.

§ 7º Independentemente do resultado da avaliação da execução do plano de trabalho, o titular da unidade de execução estimulará o aprimoramento do desempenho do participante, realizando acompanhamento periódico e propondo ações de desenvolvimento.

Da Política de Consequências

Art. 25. No caso de plano de trabalho avaliado como inadequado por execução abaixo do esperado, deverá haver o registro no TCR das ações de melhoria a serem observadas pelo participante, bem como indicação de outras possíveis providências.

Art. 26. No caso de plano de trabalho avaliado como inadequado por inexecução parcial ou não executado nos moldes dos incisos IV e V do §1º do art. 28 desta Portaria, o plano de trabalho do período subsequente deverá prever a compensação da carga horária correspondente e o prazo para sua realização, a ser definido pelo titular da unidade de execução e registrado no TCR.

Art. 27. Caberá o desconto na folha de pagamento nos casos de:

I - plano de trabalho avaliado como inadequado por inexecução, parcial ou integral, cuja justificativa não tenha sido apresentada ou acatada pela titular da unidade de execução; e



II - não compensação, parcial ou integral, da carga horária prevista.

§ 1º O desconto considerará a distribuição percentual do trabalho e corresponderá à carga horária das atividades não executadas, parcial ou integralmente, no caso dos incisos I e II do caput.

§ 2º O titular da unidade de execução deverá encaminhar para a CGGEP/SAF todas as informações necessárias para o desconto em folha.

Art. 28. A inobservância das regras do PGD poderá ensejar a apuração de responsabilidade, tanto do participante quanto do gestor, no âmbito correcional.

Da Avaliação do Plano de Entregas da Unidade de Execução

Art. 29. O titular da unidade de execução avaliará o cumprimento do plano de entregas da unidade, considerando:

I - a qualidade das entregas;

II - o alcance das metas;

III - o cumprimento dos prazos; e

IV - as justificativas nos casos de descumprimento de metas e atrasos.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o término do plano de entregas, considerando a seguinte escala:

I - excepcional: plano de entregas executado com desempenho muito acima do esperado;

II - alto desempenho: plano de entregas executado com desempenho acima do esperado;

III - adequado: plano de entregas executado dentro do esperado;

IV - inadequado: plano de entregas executado abaixo do esperado; e

V - plano de entregas não executado.

Do Desligamento do Teletrabalho

Art. 30. O participante será desligado do PGD nas seguintes hipóteses:

I - a pedido, independentemente do interesse da administração, a qualquer momento;

II - no interesse da administração, por razão de conveniência ou necessidade,



devidamente justificada;

III - em virtude de alteração da unidade de exercício; ou

IV - se o PGD for revogado ou suspenso.

§ 1º O participante deverá retornar ao controle de frequência, no prazo:

I - determinado pela ANA, no caso de desligamento a pedido;

II - de 30 (trinta) dias contados a partir do ato que lhe deu causa, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do caput; ou

III - de 2 (dois) meses contados a partir do ato que lhe deu causa, nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do caput, para participantes em teletrabalho com residência no exterior.

§ 2º O prazo previsto no inciso II do § 1º poderá ser reduzido mediante apresentação de justificativa.

§ 3º O participante manterá a execução de seu plano de trabalho até o retorno efetivo ao controle de frequência.

Das Atribuições e Responsabilidades do Participante do PGD-ANA

Art. 31. Constituem atribuições e responsabilidades do participante do PGD-ANA:

I - assinar e cumprir o plano de trabalho e o TCR;

II - atender às convocações para comparecimento presencial;

III - ao ser contatado, no horário de funcionamento da ANA, responder pelos meios de comunicação e no prazo definidos no TCR;

IV - informar ao titular da unidade de execução as atividades realizadas, as licenças e afastamentos legais e as intercorrências que possam afetar ou que afetaram o que foi pactuado;

V - zelar pela guarda e manutenção dos equipamentos cuja retirada tenha sido autorizada;

VI - executar o plano de trabalho, temporariamente, em modalidade distinta, na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça o cumprimento do plano de trabalho na modalidade pactuada;

VII - manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos;



VIII - consultar em dias úteis a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional, a Intranet e demais formas de comunicação da ANA;

IX - manter o titular da unidade de execução informado, de forma periódica, e sempre que demandado, por meio de mensagem de correio eletrônico institucional, ou outra forma de comunicação previamente acordada, acerca da evolução do trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar o seu andamento;

X - zelar pelas informações acessadas de forma remota, mediante observância às normas internas e externas de segurança da informação; e

XI - retirar processos e demais documentos das dependências da unidade, quando necessários à realização das atividades, observando os procedimentos relacionados à segurança da informação e à guarda documental, constantes de regulamentação própria, quando houver, e mediante termo de recebimento e responsabilidade.

Art. 32. Quando estiver em teletrabalho, caberá ao participante providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.

Art. 33. A ANA poderá autorizar a retirada de equipamentos pelos participantes em teletrabalho integral.

§ 1º A retirada de que trata o caput não poderá gerar aumento de despesa por parte da administração pública federal, inclusive em relação a seguros ou transporte de bens.

§ 2º Para fins de disposto no caput, deverá ser firmado termo de guarda e responsabilidade entre as partes.

Das Atribuições e Responsabilidades do Titular da Unidade Organizacional

Art. 34. Constituem atribuições e responsabilidades do titular da unidade organizacional:

I - dar ampla divulgação das regras para participação no PGD-ANA, nos termos desta Portaria;

II - selecionar os participantes;

III - divulgar nominalmente os participantes do PGD-ANA, mantendo a relação atualizada;

IV - controlar e analisar os resultados obtidos em face das metas fixadas para sua unidade;

V - supervisionar a aplicação e a disseminação do processo de acompanhamento de metas e resultados;



VI - colaborar com a CGGEP/SAF e com a Diretoria Colegiada para a melhor execução do PGD-ANA;

VII - manter contato permanente com a CGGEP/SAF, a fim de assegurar o regular cumprimento das regras do PGD-ANA;

VIII - dar anuência nos planos de trabalho validados com os titulares das unidades de execução; e

IX - desligar os participantes.

Art. 35. Constituem atribuições e responsabilidades do titular da unidade de execução:

I - elaborar e monitorar a execução do plano de entregas da unidade;

II - manter contato permanente com os participantes do PGD-ANA para repassar instruções de serviço e manifestar considerações sobre sua atuação;

III - aferir o cumprimento das metas estabelecidas bem como avaliar a qualidade das entregas;

IV - dar ciência ao titular da unidade organizacional sobre a evolução do PGD-ANA, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação dos relatórios;

V - pactuar o plano de trabalho e o TCR do agente público sob sua coordenação;

VI - registrar, no SOUgov.br, os códigos de participação em PGD e os casos de licenças e afastamentos relativos aos seus subordinados;

VII - promover a integração e o engajamento dos membros da equipe em todas as modalidades e regimes adotados;

VIII - dar ciência à CGGEP/SAF quando não for possível se comunicar com o participante por meio dos canais previstos no TCR;

IX - definir a disponibilidade dos participantes para serem contatados; e

X - manter atualizada, no SOUgov.br, a situação cadastral dos agentes públicos subordinados quanto ao status de participação no PGD e a respectiva modalidade.

Do Sistema e Envio de Dados

Art. 36. Será utilizado sistema informatizado para gestão, controle e transparência dos planos de entregas das unidades de execução e dos planos de trabalho dos participantes, com as



adequações prevista nesta Portaria.

Art. 37. Deverá ser enviado ao órgão central do Siorg, via Interface de Programação de Aplicação- API, os dados sobre a execução do PGD, observadas a documentação técnica e a periodicidade a serem definidas pelo Comitê Executivo do PGD/MGI.

Das Indenizações e Vantagens

Art. 38. Nos deslocamentos em caráter eventual ou transitório ocorridos no interesse da administração para localidade diversa da sede da ANA, o participante do PGD-ANA fará jus a diárias e passagens e será utilizado como ponto de referência:

I - a localidade a partir da qual exercer as suas funções remotamente; ou

II - caso implique menor despesa para a administração pública federal, o endereço da ANA.

Parágrafo único. O participante do PGD-ANA na modalidade teletrabalho que residir em localidade diversa da sede da ANA não fará jus a reembolso de qualquer natureza ou a diárias e passagens referentes às despesas decorrentes do comparecimento presencial à unidade de exercício.

Art. 39. O participante do PGD-ANA somente fará jus ao pagamento do auxílio-transporte nos casos em que houver deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa, nos termos da Instrução Normativa SGBP nº 207, de 21 de outubro de 2019.

Art. 40. Não será concedido o auxílio-moradia ao participante em teletrabalho quando em regime de execução integral.

Art. 41. Não será devido o pagamento de adicional noturno aos participantes do PGD-ANA.

§1º O disposto no caput não se aplica aos casos em que for comprovada a atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que haja necessidade comprovada e autorização concedida pelo titular da unidade de execução.

§ 2º O titular da unidade de execução de execução deverá encaminhar à CGGEP/SAF, no mínimo, os seguintes documentos:

I - autorização e justificativa do pedido, com indicação expressa da situação que enseja a realização do trabalho em período noturno;

II - descrição do período e horário da realização do trabalho pelo participante; e

III - relação nominal dos participantes autorizados a exercer atividades no período



noturno.

§ 3º O pagamento do adicional noturno somente será processado após declaração do titular da unidade de execução atestando a realização da atividade, especificando o participante, os horários e os dias em que houve a execução.

Art. 42. É vedado o pagamento ao participante do PGD-ANA na modalidade teletrabalho em regime de execução integral de:

I - adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade ou irradiação ionizante; e

II - gratificação por atividades com raios X ou substâncias radioativas.

§ 1º O participante do PGD-ANA fará jus ao respectivo adicional, nos termos da legislação vigente, quando estiver submetido a condições que justificam a percepção das parcelas estabelecidas no caput em intervalo de tempo que configure exposição habitual ou permanente por período igual ou superior à metade da carga horária correspondente à jornada pactuada no Plano de Trabalho.

§ 2º O participante em PGD que faça jus ao adicional ocupacional deverá ter seu plano de trabalho estabelecido em período mensal para fins de aferição e pagamento.

§ 3º Caberá ao titular da unidade de execução registrar no SOUgov.br, o código de participação em PGD nos dias em que o participante esteve presencialmente exposto.

Art. 43. Somente será concedida ajuda de custo ao participante do PGD-ANA na modalidade de teletrabalho quando houver mudança de domicílio em caráter permanente, no interesse da ANA.

Da Saúde e Segurança do Trabalho

Art. 44. Excepcionalmente, no caso de participante em teletrabalho com residência no exterior, a CGGEP/SAF fica autorizada a receber atestado emitido por médico ou cirurgião-dentista em território estrangeiro, para fins de concessão de licença para tratamento da própria saúde.

§ 1º O disposto no caput somente se aplica nos casos de atestado:

I - encaminhado por meio de plataforma digital disponibilizada pelo órgão central do Sipec;

II - recebido pela CGGEP/SAF no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data de início do afastamento, salvo impossibilidade por motivo justificado;

III - escrito em língua portuguesa ou, se escrito em língua estrangeira, acrescido do encaminhamento de tradução, observado o prazo de que trata o inciso II; e

IV - que indique data de início do afastamento compreendida no período em que o



participante está autorizado para exercício de atividades em teletrabalho integral com residência no exterior.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família por período inferior a quinze dias, considerados, isolada ou cumulativamente, a cada doze meses, a partir da primeira concessão.

Art. 45. Caberá ao participante em teletrabalho com residência no exterior a responsabilidade pela assistência médico-hospitalar prestada no país em que se encontre.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, é facultado ao participante:

I - a permanência em plano de saúde nacional disponibilizado pela ANA, na forma do Decreto nº 4.978, de 3 de fevereiro de 2004; ou

II - o recebimento de auxílio de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial.

Art. 46. Ao participante do PGD nas modalidades de teletrabalho em regime de execução integral, a declaração de comparecimento para fins de saúde, de que trata o art. 13 da Instrução Normativa nº 2, de 12 de setembro de 2018, do órgão central do Sipec, não se aplica para redução da carga horária disponível no plano de trabalho ou para fins de dilação dos prazos pactuados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao servidor de teletrabalho em regime de execução parcial na jornada de trabalho em que ocorre em locais a critério do participante.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 47. Na hipótese de ações de desenvolvimento realizadas durante a jornada de trabalho e que não gerem o afastamento do participante, estas deverão constar no plano de trabalho como ação de desenvolvimento em serviço.

Art. 48. Fica delegada ao Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas - SAF a assinatura da Portaria que autoriza o servidor ingressar no PGD-ANA, desde que cumpridos os demais critérios dispostos nesta Portaria.

Art. 49. Ficam mantidos os agentes públicos já enquadrados no grupo especial.

Art. 50. O ciclo do Processo Seletivo do PGD-ANA 2024/2025 permanecerá inalterado.

Art. 51. Os casos omissos surgidos na aplicação desta Portaria serão resolvidos pela Diretoria Colegiada.

